



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Processo nº 6616/2024

Pregão Eletrônico: 009/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO CONTÍNUO DE ÁGUA MINERAL EM GALÃO DE 20L, GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLIO (GLP) EM BOTIJÃO DE 13KG E GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) EM CILINDRO DE 45KG COM REGIME DE COMODATO DOS VASILHAMES, PARA ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Ao Exmo. Sr. Secretário de Governança e Compliance

Sr. Caio Corrêa Canellas

Autoridade Competente

Trata-se de análise do recurso administrativo impetrado pela empresa **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA**, inscrita no CNPJ: 35.647.592/0001-12, participante da licitação acima mencionada, contra os atos desta Agente de Contratações Municipal proferidos no curso do certame, mais especificamente quanto à sua fase de aceitabilidade da proposta no que tange à apuração de sua exequibilidade e aceitabilidade. Todas as peças recursais se encontram devidamente publicadas no Portal da Transparência do Município e no portal Compras.Gov, plataforma eletrônica de realização do certame, de amplo, irrestrito e gratuito alcance a todos os interessados.

O referido procedimento licitatório fora deflagrado através de reunião eletrônica no portal Compras.Gov, no dia 26/03/2025, às 10:00h, na estrita forma como estabelecida pelo instrumento convocatório, tendo seguido seu rito natural, conforme consignado nos registros de *chat* daquela plataforma, os quais são públicos e disponíveis em amplo e irrestrito acesso àqueles cadastrados naquela plataforma.

DOS CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE:

A promitente recursal **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA** ingressou com sua petição através das vias protocolares assim definidas no edital, em data contemplada pelo interregno estabelecido pela administração com base nas normativas legais. Cumpre demais os ritos formais de autoria assinatura eletrônica e representatividade cumprindo, portanto, os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 165 – I da Lei Federal 14.133/2021, que doravante na presente dissertação passará à denominação de Recorrente. Destarte, da peça apresentada atesta-se o



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

cumprimento dos critérios de admissibilidade conduzindo, portanto, ao seu exame com o requerido zelo.

DAS RAZÕES RECURSAIS:

Em síntese, a recorrente **E. MIRANDA DE JESUS COMERCIO DE GÁS LTDA** contesta a habilitação da empresa vencedora do certame **L F COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA**, e requer inabilitação da mesma, alegando ter descumprido as regras do edital.

CONTRARRAZÕES:

Não foi protocolada nenhuma manifestação de contrarrazão via Sistema.

DO MÉRITO:

É importante frisar que a Pregoeira e Equipe de Apoio, ao conduzir os trabalhos na sessão pública, ao analisar as propostas comerciais e habilitação, se pautam pelos princípios aplicados à Administração Pública, neste caso, em especial os da vinculação ao instrumento convocatório, do formalismo moderado, da legalidade e julgamento objetivo.

Em um eventual conflito principiológico, deve se pautar naquele que melhor atenda ao interesse público desde que respeitada a legalidade, a impessoalidade, a moralidade e a eficiência.

A Recorrente apresentou razões contra a habilitação da Recorrida e alegou que os documentos de habilitação da licitante vencedora não atendem aos requisitos exigidos no instrumento convocatório, (i) alegando que o atestado não atende aos requisitos formais; (ii) a empresa vencedora não apresentou as documentações do item 17.5.2.3 e 17.5.2.4.

Toda a questão suscitada neste quesito circunda a instrução consignada no item 17.5.1.1 do edital. Ocorre que a instrução editalícia em sua forma literal apresenta cenário carregado de subjetividade e de difícil formulação. Não o bastante, relega ao arbítrio do pregoeiro em tempo de avaliação o fardo do dimensionamento do que venha a ser aferido. A redação editalícia, frente à jurisprudência pacificada, é de contorno indefinido e sujeito a muitos entendimentos do que qualquer um dos caminhos tentados se mostra predisposto à contestação. A exemplo, ao se invocar os parâmetros de compatibilidade – em características, quantidades e prazos, pouca clareza advém acerca dos limites entre o compatível e o seu oposto.



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Dissertado o item editalício volta-se ao caso concreto. O atestado de capacidade técnica apresentado e crivado pela equipe de licitações, frente à atividade exercida, demonstra sim compatibilidade com a licitação em função da imprecisão ou maleabilidade da expressão “compatível” encontrada no edital. Em outras palavras parece este atender ao critério de característica compatível, haja vista que o atestado referência a atividade de comercialização de gás em botijões, exatamente como se pretende no futuro contrato. No entanto, o instrumento abstém-se razoável vinculação quantitativa e temporal.

Do quadro aludido, partindo-se do princípio em que a ofertante é distribuidora e assim muitos clientes lhe fazem demanda pelo produto, receia-se que apenas um único atestado não seja suficiente à demonstração de toda a sua capacidade fornecedora.

A comissão com maestria e expertise não limitando-se apenas em sua análise ao documento apresentado, tomou por base a regra editalícia, item 27.7 a qual outorga poderes a realização de diligência a qualquer fase do procedimento licitatório, visando esclarecer quaisquer informações com obscuridade de documentos já remetidos, vejamos:

27.7 - É facultada ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO e à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, inclusive para verificar a compatibilidade das especificações do objeto ofertado com os requisitos previstos neste edital e seus anexos, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou da documentação de habilitação.

Nesse esteio, no dia 14 de abril de 2025 foi encaminhado e-mail a empresa CHAMA QUENTE REVENDEDORA DE GÁS EIRELI, afim de esclarecer algumas informações do Atestado de Capacidade Técnica, tendo em vista que o apresentado não forneceu informações suficientes para assimetria cristalina da compatibilidade do objeto licitado. Abaixo segue o e-mail encaminhado com a resposta:



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Zimbra

licitacao@buzios.rj.gov.br

RE: DILIGÊNCIA - PREGÃO 009-2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

De : Chama Quente Rev. de Gas LTDA-ME Supergasbras
<chamaquente.supergasbras@hotmail.com>

ter, 15 de abr. de 2025 14:18

2 anexos

Assunto : RE: DILIGÊNCIA - PREGÃO 009-2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Para : licitacao@buzios.rj.gov.br

Att,

Valéria de Souza



De: licitacao@buzios.rj.gov.br <licitacao@buzios.rj.gov.br>

Enviado: segunda-feira, 14 de abril de 2025 16:18

Para: chamaquente.supergasbras@hotmail.com <chamaquente.supergasbras@hotmail.com>

Assunto: DILIGÊNCIA - PREGÃO 009-2025 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Boa Tarde!

Venho pelo presente, em caráter de diligência solicitar informações complementares quanto ao Atestado de Capacidade Técnica, fornecido à empresa L F COMERCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA, informando os produtos, quantitativos e o prazo de fornecimento.

Atenciosamente,

Paulo Henrique de Lima Santana
Coordenador de Licitações e Contratos

— Prefeitura.pdf
1 MB



BÚZIOS
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios
Secretaria Municipal de Governança e Compliance
Coordenadoria Especial de Licitações

ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025



CHAMA QUENTE REVENDEDORA DE GÁS EIRELI

CNPJ: 09.656.038/0001-91 / INSC. ESTADUAL 78568941

End.: Avenida América Central nº 1220
Jardim Olinda - Cabo Frio - RJ

CEP: 28.909-583

Tels.: (22) 2645-4545 / 2643-1515 (21) 97015-1569

Convalidação de fornecimento

LF COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA

Prezados,

Em atenção à solicitação da Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios, vimos por meio deste convalidar que a empresa **LF COMÉRCIO E TRANSPORTE DE GÁS LTDA** realizou o fornecimento de 50 p45 (gás glp de 45 kg), pelo período de 2 (dois) anos, conforme acordado em contrato/registro.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Valéria de Souza

Cargo: gerente

Telefone: (22) 2645-4545



email: chamaquente.supergasbras@hotmail.com



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Impende dizer que a postura do agente não se trata de tentativa de flexibilização da regra editalícia. No entanto, a regra que se apresenta, é em sua literalidade e também em sua essência abrangente por si só, e assim qualquer tentativa limitadora que parta exclusivamente do juízo fértil ou arbitrário do agente, se mostrará sempre passível de indagações filosóficas e especulativas.

Assim, de forma a isolar o senso limitador desguarnecido de teoria ou critério objetivo de abrangência, optou-se pela avaliação com base no empreendimento inerente à comercialização de botijas de gás, trilha mais segura à manutenção do preço proposto, isentando-se assim de opção por valor mais alto guiado por critérios pouco norteadores.

Outro ponto para contrapor, a qual a Recorrente indaga quanto as documentações exigidas no instrumento convocatório itens 17.5.2.3 e 17.5.2.4, alegando que o licitante vencedor não apresentou ao solicitado naqueles itens.

Há de se estranhar essa pertinência da Recorrente no tema em questão, visto que no momento das impugnações a mesma ingressou com assunto e foi demonstrado e publicado a decisão no Portal da Transparência do Município, uma vez que essa regra se aplica exclusivamente na **FASE PRÉ-CONTRATUAL**, assim como é cristalino no edital, *in verbis*:

17.5.2. Condições Pré-Contratual:

17.5.2.1. A atividade de distribuição de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica, constituída sob as leis brasileiras, que atender em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº49/2016, e possuir autorização para o exercício da atividade de distribuição de GLP da pessoa jurídica (AEA) outorgada pela ANP, precedida ou não de Autorização de Construção (AC).

17.5.2.2. A atividade de revenda de GLP somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras, que possuir autorização de revenda de GLP outorgada pela ANP e atender, em caráter permanente, o disposto na Resolução ANP nº 51/2016.

17.5.2.3. A empresa distribuidora deverá apresentar cópia da publicação da Autorização, no Diário Oficial da União, que trata o Art.14 da Resolução ANP 49/2016.

17.5.2.4. A empresa revendedora deverá apresentar Certificado de Autorização Ponto de Revenda de GLP emitido pela ANP, cuja veracidade será verificada no site da ANP. www.anp.gov.br



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

Observando o instrumento convocatório, logo às exigências apontadas, não são de cunho habilitatório, são exigência pré-contratuais. A jurisprudência tem considerado legítima a inserção em Editais de exigências pré-contratuais, desde que demonstrada sua necessidade e pertinência e desde que não ofenda os princípios da competitividade, da legalidade e da isonomia.

Resta esclarecer que os serviços a serem contratados serão executados de forma continuada, para que a empresa vencedora os entregue de forma satisfatória, dentro dos padrões de qualidade esperados. Para isso, a Prefeitura Municipal de Armação dos Búzios através das Secretarias Requisitantes estabeleceu critérios devidamente elencados no Termo de Referência, a qual são requisitos mínimos estabelecidos pela Agencia Reguladora (ANP).

Logo, qualquer pessoa minimamente informada sobre a natureza licitatória, irá reconhecer que as irretocáveis exigências mínimas estabelecidas no instrumento convocatório, não constituem paradigma para análise do presente caso, não havendo qualquer óbice à manutenção da exigência pré-contratual simplificada pela qual optou a Administração Pública.

DO POSICIONAMENTO

Por todo o exposto, ante os argumentos trazidos pela recorrente face e aos atos já praticados até o momento, esta comissão não vislumbra motivação ou fato consolidado que enseje a reformulação do quadro habilitatório já delineado. Ante a peça recursal ora impetrada, manifestamo-nos pelo conhecimento da mesma para, no mérito, **NEGAR-LHE O PROVIMENTO**.

Ressalta-se que esta reconsideração está amparada pela prerrogativa administrativa de revisar os próprios atos, conforme disposto no art. 53 da Lei nº 9.784/1999, aplicado subsidiariamente às normas previstas na Lei nº 14.133/2021. A decisão visa atender ao interesse público, preservando os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência.

São os termos em que elevo o presente para sua apreciação e manifestação quanto ao provimento/não provimento da peça recursal, na forma estabelecida pelo art. 165, §2º da Lei Federal nº 14.133/2021.

Armação dos búzios, 16 de abril de 2025.


Renata Guimarães da Silva
Pregoeira